

Lei n. 7.960/1989

Lei de Prisão Temporária



Professor **Thiago Paixão**

GRAN
CONCURSOS



GRAN CURSOS ONLINE
DIRETORIA DE PRODUÇÃO EDUCACIONAL
PRODUÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS

FICHA TÉCNICA DO MATERIAL
GRANCURSOSONLINE.COM.BR

CÓDIGO:

2612023552

TIPO DE MATERIAL:

E-book

TÍTULO:

Lei n. 7.960/1989 – Lei de Prisão Temporária

PROFESSOR:

Thiago Paixão

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO:

1/2023

SUMÁRIO

LEI N. 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	4
QUESTÕES PARA PRATICAR	9
GABARITO	12



Thiago Paixão

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL no Distrito Federal. COACH e MENTORING em preparação para concursos públicos. Professor de Direito Processual Penal, Constitucional e Criminologia em Preparatórios para Concursos Públicos. Analista Profiler. Exerceu o cargo de DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL no estado do Ceará (2017/2018). Exerceu o cargo de Conciliador do TJ/BA (2015). Exerceu a carreira de Advogado Criminalista, Consumidor e Tributário. Professor de Direito Processual Penal da Central Direito in Foco. Professor Substituto de Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal da Faculdade Maurício de Nassau - Salvador. Palestrante nas cadeiras de Humanas em temas envolvendo Sociologia, Filosofia, Criminologia, Gênero e Subjetividades. Professor de Criminologia, Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Criminal. Possui pós-graduação lato sensu (Especialização) em DIREITO PÚBLICO pelo Instituto de Educação Superior UNYAHNA de Salvador - IESUS e o Centro de Estudos Jurídicos de Salvador - CEJUS. Possui pós-graduação lato sensu (Especialização) em DIREITO TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS - RJ. Aprovado no concurso público para Advogado da Caixa Econômica Federal (2012). Aprovado para Analista do TRF 3ª Região (2014). Aprovado para o cargo de Analista do TJ/BA (2015). Aprovado nas provas objetivas dos concursos de PC-DELEGADO/BA 2013; MP-PROMOTOR/AC - 2013; MP-PROMOTOR/PA 2014; DPE-DEFENSOR/PR 2014; DPE-DEFENSOR/PE - 2014, TJ-MAGISTRATURA/PB 2015; TJ-MAGISTRATURA/PR 2017.

LEI N. 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Conversão da Medida Provisória n. 111, de 1989

Obs.: após a Emenda Constitucional n. 32/2001, a Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre Direito Penal (art. 62, § 1º, I, “b”, CF).

Dispõe sobre prisão temporária.

CONCEITO

A prisão temporária é a medida cautelar restritiva de liberdade própria das investigações policiais, embora exista parcela da doutrina que entenda, com base no art. 283, do Código de Processo Penal, que pode ser decretada a qualquer momento no curso de qualquer investigação, e não exclusiva ao inquérito policial. Porém, a própria Lei de Prisão Temporária é contra esse argumento, conforme o art. 1º, I, da Lei n. 7.960/1989:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I – Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão temporária necessita do aval do Poder Judiciário para sua decretação, mediante representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público. Insta afirmar que, antes do deferimento da prisão temporária, o juiz deve ouvir previamente o MP.

Conforme a jurisprudência e doutrina atualizada, o juiz não pode conceder a prisão temporária de ofício, assim como esta não pode ser feita através de pedido da vítima ou de seu assistente de acusação.

Também se observa não ser cabível a prisão temporária nos crimes de ação penal privada, ou nos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

As hipóteses de cabimento da prisão temporária são elencadas pelo próprio texto legal, tratando-se de **ROL TAXATIVO**, ou seja, apenas cabível nas hipóteses exaradas pela Lei n. 7.960/1989.

A prisão temporária é...

- uma espécie de prisão cautelar (prisão antes da sentença condenatória definitiva);
- prevista não no CPP, mas sim na Lei n. 7.960/1989;
- decretada durante a fase de investigação criminal (antes da ação penal);
- somente cabível em casos envolvendo determinados crimes mais graves previstos na Lei.

A prisão temporária, ao lado da prisão em flagrante e da prisão preventiva, configura uma das modalidades de prisão cautelar. Ela ostenta natureza pré-processual e tem a finalidade de assegurar o resultado útil da investigação criminal.

I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

A prisão temporária, como vimos acima, é uma espécie de prisão de natureza cautelar. A CF/1988 autoriza a imposição de prisões cautelares no inciso LXI do art. 5º:

Art. 5º (...)

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

No entanto, como a Constituição consagra o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII), toda prisão cautelar (inclusive a prisão temporária) deve ser considerada como medida excepcionalíssima e somente se mostra cabível quando preenchidos os estritos requisitos legais e de forma devidamente fundamentada pela autoridade judicial competente.

Assim, desde que respeitado o princípio da não culpabilidade (que veda a execução antecipada da pena), nada impede que o legislador ordinário estabeleça uma modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal ou do processo penal.

Importante esclarecer, contudo, que a prisão temporária não pode servir como uma prisão para averiguação.

Desse modo, não se pode admitir qualquer interpretação que transforme a prisão temporária em um meio de prisão para averiguação.

De igual forma, a prisão temporária não pode violar o direito à não autoincriminação.

A pessoa, ainda que suspeita de um crime, tem o direito de não se autoincriminar. Isso inclui o direito de não ser obrigada a ser interrogada.

Logo, a prisão temporária não pode servir como um instrumento para se impor, por vias transversas, que a pessoa preste depoimento na fase inquisitorial.

II – quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

- Obs.:** a) No caso do inciso II, quanto à hipótese de o Indiciado não ter residência fixa, a doutrina ataca de forma correta essa possibilidade, uma vez que a mera inexistência de residência fixa não enseja o dolo de se esquivar da aplicação da lei. Em um país como o Brasil, onde a taxa de miséria e pobreza tem índices alarmantes, esse argumento não pode ser utilizado para restrição da liberdade.
- b) Na hipótese prevista na segunda parte do inciso II, em que o indiciado não fornece elementos necessários para esclarecimento de sua identidade, uma vez que ele é identificado, cairia por terra a necessidade da prisão temporária e a colocação em liberdade, salvo se houver cumulação com o inciso I, além do III, que é obrigatório.
- c) O STF explicou que esse inciso II do art. 1º da Lei n. 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, é inconstitucional. Isso porque, ou a circunstância de o representado não possuir residência física evidencia de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para as investigações (inciso I), ou não se pode decretar a prisão pelo simples fato de que alguém não possui endereço fixo. Nesse sentido, não é constitucional a decretação da prisão temporária quando se verificar, por exemplo, apenas uma situação de vulnerabilidade econômico-social – pessoas em situação de rua, desabrigados – por violação ao princípio constitucional da igualdade em sua dimensão material.

III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- Obs.:** Trata-se de um ROL TAXATIVO! Apenas será cabível prisão temporária nas hipóteses tipificadas como crime e que fazem parte da lista a seguir. Além disso, esse rol não admite analogia ou interpretação extensiva. Isso porque, quando se está em jogo a imposição de medidas cautelares penais restritivas da liberdade individual, vigora o princípio da legalidade estrita.

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei n. 2.848, de 1940)
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei n. 2.848, de 1940)
- h) raptio violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei n. 2.848, de 1940)
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei n. 13.260, de 2016)

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Obs.: No caso de crimes hediondos ou equiparados, o prazo de prisão temporária será de 30 dias, prorrogável por igual período – art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/1990:

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

REGRA GERAL	CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS
5 DIAS (PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO)	30 DIAS (PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO)

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 4º-A O mandado de prisão conterà necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no *caput* deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. *(Incluído pela Lei n. 13.869. de 2019)*

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva. *(Redação dada pela Lei n. 13.869. de 2019)*

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária. *(Incluído pela Lei n. 13.869. de 2019)*

Obs.: O prazo conta-se conforme a regra de prazos no Direito Penal (conta-se a partir do dia da prisão), e, uma vez esgotado o prazo, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, exceto se for decretada a prisão preventiva ou comunicada a prorrogação da prisão temporária, sob pena de abuso de autoridade.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Art. 4º O art. 4º da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965 ([antiga Lei de Abuso de Autoridade – foi revogada pela Lei 13.869/2019](#)), fica acrescido da alínea i, com a seguinte redação:

“Art. 4º

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;”

Art. 5º Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JURISPRUDÊNCIA APLICADA

A decretação de prisão temporária somente é cabível quando:

(i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial;

(ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;

(iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos;

(iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e

(v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

STF. Plenário. ADI 3360/DF e ADI 4109/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgados em 11/02/2022 (Info 1043).

QUESTÕES PARA PRATICAR

1. (FGV/2022/AGE-MG/PROCURADOR DO ESTADO) João e José são investigados por clonar cartões eletrônicos de banco e desviar os valores mantidos nas contas correntes de suas vítimas.

No curso da investigação, a autoridade policial representa ao juiz competente, requerendo o deferimento de mandados de busca e apreensão nas residências dos investigados, aduzindo que tal medida é imprescindível à investigação. Requer ademais que seja decretada a prisão temporária de todos os investigados, pelos seguintes fundamentos: i) a prisão é necessária para que os mandados de busca e apreensão possam ser cumpridos sem interferência dos investigados, bem como para que o material apreendido possa ser periciado; ii) a prisão é necessária para que o delegado de polícia possa colher o depoimento dos investigados separadamente, sendo que o depoimento dos investigados presos costuma ser mais produtivo, tendo em vista a propensão de confessarem.

O juiz defere ambas as medidas, acolhendo as razões sustentadas pela autoridade policial. Os investigados são presos e prestam depoimento confessando sua participação nos fatos investigados. Considerando a narrativa acima, no que tange à decretação da prisão temporária, analise as teses defensivas a seguir.

- I – A busca e apreensão pode ser conduzida sem a necessidade de decretação da prisão das pessoas atingidas. Não se pode presumir que a pessoa atingida pela busca vai adotar algum comportamento que prejudique o bom andamento da diligência. Se o investigado adotar algum comportamento recalcitrante, pode ser preso em flagrante pela autoridade policial por desobediência, desacato ou resistência. Assim, não se pode presumir que a prisão é imprescindível para o cumprimento de mandados de busca e apreensão.
- II – Não se pode decretar prisão temporária para garantir postura colaborativa do investigado, para pressioná-lo a fim de obter confissão. Tal fundamento da prisão temporária viola o direito de não se autoincriminar.
- III – A prisão temporária não pode ser decretada no curso do inquérito policial, devendo o juiz ter decretado (caso entendesse presentes os requisitos legais) a prisão preventiva.

Assinale a opção que indica as teses adequadas.

- a. I e II, somente.
- b. I e III, somente.
- c. II e III, somente.
- d. II, somente.
- e. I, II e III.

2. (IESES/2022/TJ-TO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS) A prisão temporária será decretada pelo Juiz em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá o prazo de:
 - a. 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
 - b. 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
 - c. 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
 - d. 10 (dez) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

3. (CEBRASPE/2022/MPC-SC/PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO) Ainda no que se refere ao processo penal brasileiro, julgue o item subsequente. Admite-se o excesso de prazo na prisão temporária em situações extraordinárias, como, por exemplo, as que envolvam crime complexo.

4. (FGV/2022/TJ-SC/JUIZ SUBSTITUTO) Quanto à atividade propulsora do juiz no processo penal, segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, poderá o juiz:
 - a. decretar a prisão temporária de ofício, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.
 - b. decretar a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, mediante representação da autoridade policial, sem a oitiva prévia do Ministério Público.
 - c. de ofício voltar a decretar medida cautelar revogada, a qual contou com anterior requerimento do Ministério Público, se sobrevierem razões que a justifiquem.
 - d. decidir acerca do requerimento de restituição de coisas apreendidas sem a oitiva prévia do Ministério Público.
 - e. de ofício determinar o desarquivamento de peças de informação arquivadas e requisitar a instauração de inquérito policial.

5. (FCC/2022/TJ-CE/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) A prisão temporária
 - a. é cabível nos crimes punidos com reclusão desde que recebida a denúncia pelo juiz competente.
 - b. deve durar o tempo necessário para a correta investigação, sem prazo determinado, mas deve observar a proporcionalidade.
 - c. é cabível em caso de roubo e o seu mandado deve conter o dia em que o preso deverá ser libertado.
 - d. deve ter sua necessidade revista a cada noventa dias pelo juiz competente.
 - e. em caso de crime de furto deve ser objeto de representação da autoridade policial ou do Ministério Público.

6. (CEBRASPE/2022/POLITEC-RO/PERITO CRIMINAL/FARMÁCIA) Assinale a opção correta acerca das formas de restrição de liberdade.
- a. O flagrante por perseguição configura-se válido desde que a prisão ocorra antes de se completarem 24 h do cometimento do crime.
 - b. Após o prazo de cinco dias da prisão temporária, sem prorrogação ou novo mandado, o responsável pela custódia deverá liberar imediatamente o preso.
 - c. A prisão temporária do réu poderá ser decretada pelo juiz durante audiência de instrução em que a vítima declare estar sofrendo ameaças.
 - d. A admissibilidade da prisão temporária restringe-se à investigação policial de crimes hediondos e de crimes equiparados a hediondos.
 - e. A prisão preventiva é admitida nos crimes culposos e dolosos punidos com pena privativa de liberdade mínima superior a quatro anos.

GABARITO

1. a
2. a
3. E
4. c
5. c
6. b

ASSINATURA ILIMITADA

CONCURSOS, OAB E RESIDÊNCIAS

8.0

Mude de vida. Garanta seu futuro com a melhor plataforma de estudos para concurso público.

A realização do seu sonho merece um investimento de qualidade. Não desperdice tempo, dinheiro e energia. Invista no seu sucesso, no seu futuro e na sua realização profissional.

Assine AGORA a melhor e mais completa plataforma de ensino para concursos públicos. Sua nomeação na palma da sua mão com a Assinatura Ilimitada 8.0 do Gran Cursos Online.



FACILITE SEUS ESTUDOS:

rotas de aprovação, mapas mentais, resumos e exercícios irão te guiar por um caminho mais simples e rápido.



TUDO NO SEU TEMPO E ESPAÇO:

faça o *download* de videoaulas e de PDFs e estude onde e quando você quiser e puder.



VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHO:

mentorias diárias, ao vivo, e fórum de dúvidas não te deixarão só nesta caminhada.



TUDO DE NOVO QUANTAS VEZES VOCÊ QUISER:

quantas vezes você quiser, quantas vezes você precisar, estude com o material mais atualizado e de melhor qualidade do mercado.



NÚMEROS GRANDES:

milhares de alunos aprovados, mais de 2 milhões de questões, mais de 27 mil cursos e centenas de professores para te ajudar a passar.



TUDO NA SUA MÃO:

só a Assinatura Ilimitada oferece, de forma livre e gratuita: Gran Questões, Gerenciador de Estudos, Audiobooks e muito mais!

Contato para vendas:

(61) 99884-6348 | De segunda a quinta até as 22h e sexta até as 21h.



Quero ser assinante ilimitado agora